



INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC Nº 001/2015, de 28 de julho de 2015.

Dispõe sobre a determinação de Preço de Referência e para a aceitabilidade de preços nos procedimentos administrativos no âmbito da CELIC.

A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES-CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelece os arts. 40, X, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos, a serem utilizados na instrução e julgamento dos procedimentos licitatórios, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, inclusive registro de preços, para a determinação do Preço de Referência do Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado bem como para a aceitabilidade de proposta, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a serviços de engenharia.

Art. 2º A determinação do Preço de Referência se dará pela utilização de mais de um dos seguintes parâmetros de pesquisa:

I – preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídos até 90 (noventa) dias da data da pesquisa de preços;

II – base de dados da Nota Fiscal Eletrônica conforme previsto no art.7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014.

III – preços registrados do item em Ata de Registro de Preços, com prazo para o término da vigência maior que 90 (noventa) dias, da data da pesquisa, considerando a similaridade da contratação;

IV – estudos, publicações e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenha a data e endereço eletrônico de acesso, cuja divulgação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – consulta junto a fornecedores com prazo de emissão da cotação não superior a 90 (noventa) dias do envio à CELIC;

§1º a utilização de um único parâmetro acima ou outro não previsto deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade elaborador da pesquisa.

§2º não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§3º no caso de consulta para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, poderá ser aceita a cotação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão, observando os dissídios ocorridos no período, quando for o caso.

Art. 3º A consulta junto a fornecedores deverá ser padronizada pelo órgão demandante, contendo o código e as especificações do Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando se tratar de solicitação para cadastramento de item ou adesão a ata de registro de preços.

§1º quando a consulta for realizada junto a fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§2º deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser orçado, não inferior a três dias úteis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos**  
**CELIC - Subsecretaria da Administração Central de Licitações**

---

§3º a cotação deverá conter dados mínimos que possibilitem a identificação do fornecedor tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do responsável.

Art. 4º As solicitações encaminhadas à CELIC para licitação, para cadastramento de item no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado ou para a adesão a atas de Registro de Preços, deverão estar instruídos pelo órgão demandante com no mínimo três referências de preço, atendendo no mínimo dois parâmetros, de acordo com o previsto no art. 2º.

Art. 5º As referências de preço para compor a amostra deverão ser validadas pela Equipe de Pesquisa de Preços do Departamento de Planejamento da CELIC.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, serão desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados pela Equipe de Pesquisa de Preços.

Art. 6º O Preço de Referência, definido pela Equipe de Pesquisa de Preços, será o menor valor dentre os apurados pela média e mediana das referências de preço obtidas.

§1º a utilização de outro método para a obtenção do Preço de Referência, que não o disposto no caput deverá ser devidamente justificada, com anuência do Diretor do DEPLAN.

§2º excepcionalmente, mediante justificativa que integrará a instrução do procedimento, com anuência do Diretor do DEPLAN, será admitida determinação do Preço de Referência a partir de amostra com menos de três referências de preço.

Art. 7º Na fase de julgamento das licitações poderá ser aceita proposta que ultrapasse o Preço de Referência até o limite equivalente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerando os 12 (doze) meses anteriores ao mês da abertura da licitação, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º a aceitação de preços que ultrapassem o limite acima estabelecido deverá estar justificada no respectivo processo administrativo, com a anuência do Diretor do DELIC.

§2º as disposições deste artigo não se aplicam nos casos em que o edital informar expressamente o preço máximo aceitável.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2015, revogando a IN CECOM 004/2011.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de setembro de 2015 não serão aceitos pela CELIC processos que não atendam a presente Instrução Normativa.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

Eduardo Jardim Pinto  
Subsecretário da CELIC

**PUBLICADO DOE DIA 29/07/2015, pg. 07.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 003855-24.00/15-4**